



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem origem na indicação nº 272 apresentada pelo nobre vereador desta Casa Legislativa, Dr. Luciano Rodrigues Teixeira, cuja análise técnica concluiu pela relevância e pertinência da matéria, voltada à criação de um Programa de Acolhimento Familiar no âmbito do Município. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) tem por objetivo o acolhimento provisório de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, na forma do Art. 101, inciso VII, § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, envolvendo violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por quaisquer outros motivos por meio de determinação judicial.

O programa "Família Acolhedora" permitirá que a família selecionada assegure à criança ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que temporariamente afastado do convívio da sua família de origem, respeitando a individualidade destes e oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, inserindo-o na comunidade para o efetivo desenvolvimento afetivo e social.

Destaca-se que o encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral às crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Todas as crianças e adolescentes têm assegurados os direitos constitucionais fundamentais, cuja efetivação configura-se como dever da família, da comunidade, da sociedade e também do Poder Público, que deve assegurar, com absoluta propriedade, o cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe dizer, também, que o programa "Família Acolhedora", sob orientação de equipe interdisciplinar, atuará ativamente para que a criança ou o adolescente retorne à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, mediante decisão judicial, seja colocado em família substituta.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se revestem as situações de conflito familiar e de violência contra crianças e adolescentes, tem-se a necessidade urgente de implantação do programa "Família Acolhedora", para assegurar o atendimento aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Município, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal “Família Acolhedora” que visa propiciar o acolhimento familiar temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores: a referida aprovação se faz necessária para assegurar o atendimento de direitos fundamentais das crianças e adolescentes do Município de Pedreira, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária.

Sendo só o que se apresenta no momento, no aguardo de uma acolhida favorável, desde já agradecemos. Ao ensejo transmitimos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Pedreira

FABIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito

Exmo.Sr.

JOÃO RAFAEL CAVENAGHI

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

PEDREIRA-SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Dispõe sobre o Programa Municipal “Família Acolhedora” que visa propiciar o acolhimento familiar temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial

FÁBIO VINICIUS POLIDORO, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender às disposições do art. 227, *caput*, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial do Município de Pedreira, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 (ECA) e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Pedreira, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários para garantir a saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pedreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, suspensão de guarda ou tutela, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa por meio de determinação judicial.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo o seu fortalecimento para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças, adolescentes e suas famílias acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Pedreira que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO II – DOS PARCEIROS

Art. 8º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e terá como parceiros:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pedreira;
- III** - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;
- IV** - Conselho Municipal de Assistência Social;
- V** - Conselho Tutelar.

Art. 9º As crianças ou adolescentes encaminhados ao Serviço receberão:

- I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II** - acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III** - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍTULO III – CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada presencialmente por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I** - Carteira de Identidade e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- II** - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III** - Comprovante de Residência;
- IV** - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo único. A família acolhedora não poderá receber, em programa de acolhimento familiar, criança ou adolescente com quem mantenha qualquer grau de parentesco, salvo determinação judicial em contrário devidamente fundamentada no melhor interesse da criança ou do adolescente.

Art. 11. As pessoas interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - Não possuir antecedentes criminais e nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II** - Ter moradia fixa no Município de Pedreira há mais de 1 (um) ano;
- III** - Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV** - Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil; quando casal, ao menos um dos cônjuges deve estar na faixa etária supramencionada;
- V** - Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI** - Gozar de boa saúde física e mental;
- VII** - Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção e preencher declaração de não interesse em adoção;
- VIII** - Apresentar concordância de todos os membros da família que vivem no lar;
- IX** - Apresentar parecer psicossocial favorável após avaliação da equipe técnica.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cuja decisão será definitiva e soberana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º A qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

§ 5º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, a qual deverá ser informada à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pedreira.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação obrigatória na capacitação familiar e encontros com troca de experiência com todas as famílias acolhedoras, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora, reintegração da criança ou adolescente a família de origem e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV – PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora será de até 6 (seis) meses, podendo, em situações extremamente excepcionais, ser prorrogado até o limite de 18 (dezoito) meses, a critério da autoridade judiciária em decisão fundamentada.

Art. 14. Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado judicialmente.

Art. 17. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança

II - acompanhamento psicossocial junto ao CREAS/CRAS, escola, rede de apoio, e demais equipamentos da rede, da família de origem após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança salvo determinação judicial em contrário.

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Pedreira, comunicando o abandono do Serviço por parte da família de origem, quando for o caso.

Art. 19. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após encaminhamento da autoridade judiciária.

CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se por todas as suas necessidades, dentre elas:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a creche, pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO

Art. 21. A equipe mínima para a execução do Serviço deverá ser composta de acordo com a orientação da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, conforme segue:

I - 01 (um) coordenador para até 45 usuários acolhidos - profissional referenciado com ensino superior em uma das seguintes áreas: Direito; Psicologia, Assistência Social ou Sociologia

II - 01 (um) Assistente Social para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. Possuir curso superior completo e registro com regularidade no Conselho Regional de Serviço Social;

III - 01 (um) Psicólogo para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. Possuir curso superior completo e registro com regularidade no Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º Caso a demanda de usuários atendidos exceda o previsto por profissional, deverá ser acrescentado outro profissional da mesma categoria para suprir a demanda.

§ 2º A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático e concomitante à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras e famílias de origem, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 23. O acompanhamento da família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes

II - avaliação psicossocial;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 24. O acompanhamento da família de origem, da família acolhedora, da criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório semestral ou logo após o término do acolhimento, o que ocorrer primeiro, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII – DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 25. As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser diminuído.

Art. 26. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária eletrônica em conta do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único. O valor da bolsa auxílio será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e ficará estipulado em até 2 (dois) salários mínimos por criança ou adolescente acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Pedreira.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FUMCAD), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 31. As despesas da presente lei serão consignadas nas verbas do orçamento vigente.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PEDREIRA (SP), 28 de outubro de 2025.

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0636-44D4-1036-44F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 30/10/2025 11:08:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/0636-44D4-1036-44F3>